27/11/2019

Número: 0009291-81.2011.8.14.0301

Classe: **APELAÇÃO** 

Órgão julgador colegiado: 2ª Turma de Direito Público

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO** 

Última distribuição : **08/11/2018** Valor da causa: **R\$ 16.748,52** 

Processo referência: 0009291-81.2011.8.14.0301

Assuntos: **Servidores Inativos** Segredo de justiça? **NÃO** 

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WANI NAZARE FARIAS COSTA (APELANTE)	ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO)
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO	MILENE CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR)
PARA (APELADO)	·

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24944 48	26/11/2019 13:55	<u>Decisão</u>	Decisão

PROCESSO Nº 0009291-81,2011.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

**RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL** 

COMARCA: BELÉM (4º VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL)

APELANTE: WANY NAZARÉ FARIAS COSTA (ADVOGADO EDUARDO CARDOSO – OAB/PA

N.º 9.083)

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV

(PROCURADORA AUTÁRQUICA MILENE CARDOSO FERREIRA – OAB/PA Nª 9.943

**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO** 

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-SEGURADO POLICIAL CIVIL. CONJUGE BENEFICIÁRIA. ÓBITO OCORRIDO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. FALECIMENTO DO SEGURADO EM 2006. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ACERCA DA DATA DO INGRESSO NOS QUADROS EFETIVOS DO SERVIÇO PÚBLICO. INTEGRALIDADE E PARIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1- A pensão por morte de servidor falecido em data posterior à EC 41/2003, segue a regra introduzida pela referida emenda, a qual, alterando o artigo 40 da Carta Magna, suprimiu a garantia de paridade que existia entre os vencimentos dos servidores em atividade e os proventos dos inativos, consequentemente, os beneficiários da pensão por morte não mais receberiam o benefício de forma integral e em paridade com os servidores em atividade.
- 2 Recurso conhecido e improvido.

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por WANY NAZARÉ FARIAS COSTA, em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO PARÁ – IGEPREV.

Por meio da sentença recorrida, o Juízo sentenciante negou a segurança pretendida pela Impetrante, por considerar que não estava demonstrado o direito líquido e certo à percepção



do valor integral do benefício previdenciário, pois não há nada nos autos que indique a data de ingresso do servidor no serviço público.

Naquela ocasião, o Juízo *a quo* analisou o direito à incorporação do Adicional por Tempo de Serviço, na proporção de 25%, mais abono e, como o óbito do segurado ocorreu em 05/06/2006, entendeu que ao caso incide as regras previdenciárias advindas com a Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Irresignada, a apelante interpôs o presente recurso alegando, em suma, "o ex-segurado já era servidor público estadual antes da EC 41/2003, lotado na Polícia Civil do Estado do Pará é portador de sequela neurológica irreversível e incapacitante", razão porque "a aplicação do cálculo aritmético previsto na Lei 10.887/04 pela Administração viola o princípio da estrita legalidade e a garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos, pelo que deve ser revista a pensão da Impetrante", do mesmo modo entende fazer jus à paridade, por força do que estabelece a Emenda Constitucional n.º 70.

Nesse cenário, requer o conhecimento e o provimento do apelo, para tornar sem efeito a sentença recorrida.

Em contrarrazões, o apelado pugna pela manutenção da sentença.

Distribuídos a esta Superior Instância, os autos vieram-me distribuídos, ocasião em que recebi o recurso em seu duplo efeito e determinei sua remessa ao parecer do *custos legis*.

Manifestando-se nessa condição, a Procuradora de Justiça Tereza Cristina de Lima opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Assim instruídos, retornaram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço do apelo, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, e passo a decidir.

Compulsando os autos, entendo que o recurso comporta **julgamento monocrático**, por se encontrar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e de nossas Cortes Superiores, consoante art. 932, VIII, do CPC c/c art. 133, XI, a e d, do Regimento Interno TJ/PA.

Conforme se extrai da diretiva guerreada, o ponto fulcral para que o magistrado decidisse da forma como o fez, cinge-se ao fato de que não consta nos autos nenhuma indicação de quando o ex-segurado ingressou nos quadros do serviço público, aspecto fundamental para se aferir qual a regra previdenciária incidente no caso concreto.

Como se sabe, o Mandado de Segurança não comporta dilação probatória, devendo a prova ser pré-constituída, o que não se verifica na presente situação, na qual a única certeza que se pode extrair é a data do fato gerador do benefício previdenciário, ou seja, o óbito do segurado ocorrido em 05/06/2006, quando já estava em plena vigência a redação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Por outro lado, ainda em relação a Emenda Constitucional nº 70/2012, que alterou a Emenda Constitucional n.º 41/2003, ainda precisa aferir a data de ingresso do servidor no serviço



pública, dado que não consta em nenhum lugar nos autos, nem mesmo mencionado pela impetrante, seja na inicial seja nas razões recursais, bem como não consta quando o *de cujus* se aposentou, requisito importante para a regra de transição.

Assim, para espancar qualquer dúvida, as regras estabelecidas na Emenda Constitucional nº 70, são as seguintes:

- a) Ter ingressado no serviço público efetivo até o dia 31 de dezembro de 2003;
- b) Ter se aposentado por invalidez a partir de janeiro de 2004.

Assim, na esteira do que há muito vem entendendo a jurisprudência pacífica de nossos tribunais, inclusive das Cortes Superiores, não sendo admitida a dilação probatória no bojo da ação mandamental e, diante desse cenário, não sendo aferível de forma inequívoca a violação do direito líquido e certo, não deve ser concedida a segurança, conforme se verifica, por todos, o trecho do seguinte precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis:* 

"Inexistente o direito líquido e certo alegado pela impetrante e consequentemente, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade flagrante, é, portanto, inviável o mandado de segurança, como ressaltado pelo Ministro CELSO DE MELLO, a noção de direito líquido e certo, para efeito de impetração de mandado de segurança, ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato incontestável, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca (MS 21.865/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJ de 19/12/2006)." (STF - MS 36585 AgR/ES – Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 20/09/2019)

Na situação ora examinada, tenho como certo que a sentença recorrida não merece nenhum reparo, eis que a impetrante, ora recorrente, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, por meio de provas pré-constituídas, que faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual deve ser levado em consideração a data do óbito do ex-segurado, conforme teor da Súmula nº 340 do E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

Com amparo em todas as ponderações anteriormente expostas, também com esteio no parecer ministerial, "os reajustes, enquadramentos, reclassificações, abonos e gratificações anteriormente concedidos não se estendem de forma automática, bem como a integralidade da pensão, de acordo com a Lei n.º 10.887/2004.



Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação, conheço da apelação, porém NEGO PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a sentença recorrida em todos os seus termos.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no PJE com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem.

Belém, 26 de novembro de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

